

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.927 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO
DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

Vistos etc.

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(i)** a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (**petição nº 17688/2017**) e **(ii)** o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL (**petição nº 19989/2017**).

2. O **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o **art. 7º, §2º, da**

ADI 4927 / DF

Lei nº 8.868/99 lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...”), e **não** vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, presentes, nos moldes do **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerado o caráter mais ou menos técnico das justificativas apresentadas e amplitude de sua representatividade, **defiro** os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, deduzidos pela (i) Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (**petição nº 17688/2017**) e pelo (ii) Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (**petição nº 19989/2017**).

5. Nos termos do **art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil**, facultase-lhes a apresentação de informações e de memoriais escritos nos autos, e sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta.

À Secretaria para a inclusão do nome dos interessados e patronos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora